



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015946-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SOFISA S/A, é agravado DAUS INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53718

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2015946-07.2025.8.26.0000

FORO CENTRAL CÍVEL

AGRAVANTE: BANCO SOFISA S/A

AGRAVADA: DAUS INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Ordem de desbloqueio dos valores penhorados na conta bancária da executada. Inconformismo do exequente. Acolhimento. Adesão do credor ao plano de recuperação extrajudicial da devedora não abrange o crédito executado nesta ação, mas sim, outras operações realizadas entre as partes. Ademais, trata-se de cédula de crédito bancário com garantia fiduciária de duplicatas, a qual não se submete ao plano de recuperação extrajudicial, nos termos do artigo 161, §1º c.c. 49, §3º, ambos da Lei n. 11.101/2005. Ausência de óbice para o prosseguimento da demanda executiva. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

BANCO SOFISA S/A interpõe recurso de agravo de instrumento, por não se conformar com a r. decisão (fl. 776, declarada a fls. 879 dos autos de origem), prolatada na execução de título extrajudicial proposta contra DAUS INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A., que deferiu o pedido de desbloqueio apresentado pela executada/agravada, devido à adesão da exequente ao plano de recuperação extrajudicial da empresa devedora.

Alega que o crédito perseguido nesta demanda não está listado na recuperação extrajudicial e no termo

de adesão celebrado entre as partes. Defende a ausência de óbice para o regular prosseguimento da execução, pois se trata de crédito com garantia fiduciária de duplicatas, sendo, portanto, extraconcursal. Faz menção aos artigos 6º, §7º-A da Lei 11.101/2005, sustentando que a competência do juízo recuperacional para análise dos atos de constrição apenas é atraída quanto aos bens de capital essencial. No mais, afirma que o *stay period* já se encerrou. Pugna pelo prosseguimento da demanda executiva, com renovação da penhora de valores via SISBAJUD. Requer o provimento do recurso (fls. 01/13).

Ausente pedido liminar.

Intimada, a parte adversa não se manifestou.

É o relatório.

Trata-se de execução de título judicial proposta pelo agravante, lastreada em cédula de crédito bancário, proposta contra os agravados.

Insurge-se o credor contra a ordem de levantamento dos valores bloqueados na conta bancária da devedora, postulando o prosseguimento da demanda executiva.

Respeitado o posicionamento do MM. Juiz *a quo*, o recurso comporta provimento.

Da análise dos autos de origem infere-se,

de fato o exequente, ora agravante, assinou um termo aderindo ao plano de recuperação extrajudicial da devedora, ora agravada, em 26/10/2023.

Contudo, referido instrumento é expresso ao incluir somente os créditos decorrentes das Cédulas Crédito Bancário nºs 12818 e PMT 20653-6, no valor de R\$911.854,93 atualizado na data da assinatura do termo (fl. 729); logo, o crédito executado nesta ação (CCB PAF09257-1, no valor histórico de R\$2.436.823,68), não faz parte do termo de adesão ao plano de recuperação extrajudicial.

Ademais, o título executivo extrajudicial objeto desta demanda consiste em uma cédula de crédito bancário com garantia fiduciária de duplicatas (fls. 19/39 dos autos de origem); por conseguinte, não está sujeito ao plano de recuperação extrajudicial, nos termos do artigo 161 §1º c.c. artigo 49, §3º, ambos da Lei 11.101/05:

"Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do caput do art. 86 desta Lei, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige

negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional.

(...)

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

Dessa maneira, tanto em decorrência do teor do termo de adesão celebrado entre as partes, tanto em decorrência da natureza do crédito executado, inexistente óbice para o

prosseguimento da execução, motivo pelo qual descabido o levantamento de bloqueio dos valores constritos.

Sobre o tema, oportunas as transcrições jurisprudenciais:

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios. Recuperação extrajudicial da executada. Crédito extraconcursal. Não sujeição aos efeitos da recuperação extrajudicial, em razão da garantia fiduciária. Inteligência do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Superveniência de pedido recuperacional que não retira a eficácia da garantia fiduciária em relação aos recebíveis ainda não performados. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2114491-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2024; Data de Registro: 30/05/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CONTRATOS BANCÁRIOS. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS E DIREITOS CREDITÓRIOS. EXTINÇÃO/SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. Garantia que não é atingida pela recuperação deferida. Natureza extraconcursal do crédito Inteligência do artigo 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005: Homologação do plano da recuperação extrajudicial não acarreta a suspensão da execução, diante da natureza extraconcursal do crédito

Agravo de Instrumento nº 2015946-07.2025.8.26.0000 -Voto 53718 - LGCL

derivado de Cédula de Crédito Bancário com cessão fiduciária de títulos e direitos creditórios. Exegese do artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. Garantia que não é atingida pela recuperação judicial. Obrigação autônoma e independente. Inteligência do artigo 49, §1º, da Lei n. 11.101/2005. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo Interno Cível 2333537-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE RECEBÍVEIS. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE CRÉDITOS A SEREM PERFORMADOS APÓS A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AQUELES JÁ PERFORMADOS ATÉ AQUELE MARCO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM A CONTRATAÇÃO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE NESSE SENTIDO. 1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação. 2. O crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda. 3. É desinfluyente, portanto, o momento em que é performedo, se antes ou depois do processamento da recuperação. Julgados desta Corte nesse sentido. 4.

Agravo interno desprovido.” (STJ; AgInt no REsp 1932780/SP; Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze; 3ª Turma; J. 29/11/2021).

Concluindo, com base nos fundamentos apresentados, reforma-se a r. decisão agravada, a fim de que a demanda executiva tenha regular sequência.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator